



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2030518 - RS (2022/0310178-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
AGRAVADO : NARA CATHARINA TOLOTTI DE FREITAS
AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTROS
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Definida a necessidade de fixação de honorários advocatícios quando oferecida resistência à execução da sentença, a afastar o disposto no art. 85, § 7º, do CPC, seu arbitramento deve se dar na instância de origem, porque envolve o exame de circunstâncias de natureza fática, na forma prevista no art. 85, § 2º, I a IV, c/c o § 3º, *caput*, do CPC.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2030518 - RS (2022/0310178-7)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584
AGRAVADO : NARA CATHARINA TOLOTTI DE FREITAS
AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTROS
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Definida a necessidade de fixação de honorários advocatícios quando oferecida resistência à execução da sentença, a afastar o disposto no art. 85, § 7º, do CPC, seu arbitramento deve se dar na instância de origem, porque envolve o exame de circunstâncias de natureza fática, na forma prevista no art. 85, § 2º, I a IV, c/c o § 3º, *caput*, do CPC.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração por ausência de vício de omissão na decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa, reconhecendo-lhe o direito aos honorários advocatícios e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a fixação de seu montante.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado, para que "excetuada da base de cálculo dos honorários a parcela incontroversa do crédito".

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (fl.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Com efeito, foi reconhecida a pertinência parcial do recurso especial para que seja determinada a fixação de honorários advocatícios, sentido no qual foi proferida a decisão agravada (fls. 1096-1097):

Com efeito, a dispensa da fixação de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 7º, do CPC/2015 restringe-se às hipóteses em que a execução não tenha sido impugnada e cujo pagamento ocorra por precatório. Desse modo, oferecida resistência à execução da sentença, tal como ocorre no caso presente, são devidos os honorários advocatícios em atenção ao princípio da causalidade.

Quanto à determinação de retorno dos autos ao Tribunal, para que seja realizado o arbitramento do valor devido a título de honorários, especificou-se que (fl. 1098):

[...] tendo em vista que a fixação dos honorários advocatícios envolve o exame de circunstâncias de natureza fática, na forma prevista no art. 85, § 2º, I a IV, c/c o § 3º, caput, do CPC, faz-se necessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este arbitre a verba honorária.

Ainda quando do julgamento dos embargos declaratórios, considerou-se que (fl. 1151):

No caso, não se configura a existência de quaisquer das referidas deficiências, pois decidiu-se de maneira integral e com fundamentação lógica e suficiente toda a controvérsia posta em discussão, relativa ao cabimento, ou não, de honorários advocatícios em sede de execução de sentença contra a Fazenda Pública, declinando-se coerentemente os motivos para o provimento parcial do recurso especial, com

determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para a fixação da verba honorária.

Assim, é certo que a questão relativa à base de cálculo dos honorários ficará a cargo da instância ordinária, não havendo qualquer omissão no decisum embargado.

Ficou reconhecido, portanto, o dever de o Tribunal proceder à fixação dos honorários; nesse sentido, não merece alteração a decisão agravada.

Isso posto, **nego provimento ao recurso.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.030.518 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0310178-7

Número de Origem:

00079022820228217000 00141683120228217000 00620060420218217000 01195313950
11940961320058210001 1195313950 141683120228217000 620060420218217000 70085484533
70085584134 70085646792 79022820228217000

Sessão Virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NARA CATHARINA TOLOTTI DE FREITAS

RECORRENTE : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTROS

ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025

RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

PROCURADOR: MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

ADVOGADO : MARCOS TUBINO BORTOLAN - RS036584

AGRAVADO : NARA CATHARINA TOLOTTI DE FREITAS

AGRAVADO : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR E OUTROS
ADVOGADOS: TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/09/2024 a 30/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de setembro de 2024